SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0005954-22.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**Requerente: **ERIKA DRYS CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA**

Requerido: OPTO ELETRONICA SA e outro

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao crédito promovida por **ERIKA DRYS CENTRO OFTALMOLÓGICO LTDA** – **EPP** (**CEO** – **Centro de Excelência em Oftalmologia**). Assevera que foi inscrito um crédito a seu favor no montante de R\$ 6.000,00; bem como que consta à fl. 259 a existência de uma ação judicial na qual cobra das recuperandas o valor de R\$ 30.000,00 (processo nº 2013.03.1.011389-5 – 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF). Com efeito, informa que foi realizado acordo nos autos mencionados, porém não foi paga a última parcela, que deve ser acrescida ao débito, perfazendo o total de R\$ 8.176,98.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/10.

A requerente juntou certidão de crédito expedida pela TJ/DFT, no valor de R\$ 9.943,53 (fls. 15/16).

O Administrador Judicial se manifestou às fls. 26/28, alegando que não houve manifestação tempestiva no tocante à juntada do crédito, aceites, cópia da sentença homologatória e cópia da petição informando o descumprimento do acordo.

Às fls. 29/34 o Administrador Judicial informou que há concordância das recuperandas, requerendo a extinção.

Intimada a se manifestar, a requerente deixou o prazo transcorrer em branco (fl. 38).

O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 42).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, não vislumbro razão para a inclusão do crédito ora postulado pela requerente.

Isso porque à fl. 1870 dos autos da recuperação judicial já consta o crédito, no mesmo valor ora pleiteado, corretamente ajustado pelo Administrador Judicial.

Portanto, não há interesse processual no deslinde, uma vez que a inclusão do exato crédito já foi feita.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente.

Cientifique-se o representante do MP.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 12 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA